Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 63/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3875/2014
PROTOCOLO	: 1488748
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADO	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INEXATIDÃO DOS RESULTADOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que revelam a inexatidão dos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que procedam as correções das impropriedades identificadas na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, com aplicação de **multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e **recomendação** para que procedam as correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de 2013 e **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ordenadora de despesas acima citada comprove nos autos o pagamento da multa.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingos Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Solicitação de Providências SOL-4ICE-101/2014 (peça 22), constatou irregularidades tanto de ordem contábil como processual.

Intimada a responsável, conforme expediente (peças 23 e 25), esta compareceu prontamente nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 27).

A 4ª ICE, por intermédio da Análise ANA-4ICE-16212/2014 (peça 29), concluiu que a prestação de contas anual não oferece condições para obter aprovação, em razão da permanência da divergência entre o valor da apuração do saldo patrimonial e o valor registrado no balanço patrimonial.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS-LLRP-17698/2015 (peça 30), acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando também pela **irregularidade** das contas, com fundamento nos arts. 14, I, 42, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-4004/2016 (peça 31), acompanha também o entendimento da Inspetoria e da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas **irregulares**, com aplicação de **multa e determinação**, para que o gestor adote as medidas necessárias para se adequar a lei, efetivando as correções necessárias com comprovação nos autos, nos termos do art. 21, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de novas sanções.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas anuais de gestão vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 alterada pela n. 36/2012, desta Casa.

Também foi observado o limite mínimo de 60% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007), sendo também destinados os recursos creditados no exercício, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007).

Entretanto, face às conclusões unânimes do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e de tudo que conta nos autos, vejo que assiste razão a estes, em razão da irregularidade de ordem contábil na prestação de contas, ou seja, divergência entre o valor da apuração do patrimônio líquido e o valor registrado no balanço patrimonial.

Dessa forma, resta comprovada a infração à norma legal tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por violação ao que está previsto no art. 105 da Lei n. 4320/1964, por escrituração das contas públicas de forma irregular.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise do Corpo Técnico, e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ordenadora de despesas acima citada comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **determinação** à atual responsável, se ainda não o fez, para que proceda as correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de 2013, com fundamento no art. 61, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/ARP